

## **INVESTIMENTO C19-i01 Reformulação do atendimento dos serviços públicos**

### **Desenvolvimento de Projetos no âmbito da Reformulação do atendimento dos serviços públicos**

#### **DECLARAÇÃO INTERPRETATIVA**

#### **AVISOS DE ABERTURA DE CONCURSO**

**N.º 07/C19 i01.01/2021**

**N.º 01/C19-I01/2021**

Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 04 de maio, a concretização do PRR é contratualizada entre a estrutura de missão «Recuperar Portugal» e os beneficiários diretos ou intermediários e entre estes últimos e os respetivos beneficiários finais.

Da Orientação Técnica N.º 3/2021 da Recuperar Portugal, a qual aprovou às “Regras Gerais de aplicação dos fundos europeus atribuídos a Portugal através do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR)”, resulta que, além das condições gerais de acesso “*os AAC podem estabelecer outras condições de acesso e de elegibilidade específica e adaptadas aos investimentos e objetivos a atingir, designadamente âmbito territorial, restrições ou enquadramento setorial*”.

Através dos AAC N.º 07/C19-i01.01/2021 e N.º 01/C19-I01/2021 publicado no âmbito do INVESTIMENTO C19-i01 Reformulação do atendimento dos serviços públicos, foram definidas as condições específicas de acesso, das quais resultaram obrigações para os beneficiários finais.

Sucedem que, no entretanto, verificaram-se um conjunto de alterações que impedem o cabal cumprimento dos contratos em apreço, mas que não são imputáveis aos beneficiários finais, nem à beneficiária intermediária.

Na verdade, a situação excecional nas cadeias de abastecimento e as circunstâncias migratórias resultantes da pandemia da doença COVID-19, da crise global na energia e dos efeitos resultantes da guerra na Ucrânia continua a gerar graves impactos na economia com repercussão nos contratos públicos, especialmente nos contratos de empreitadas de obras públicas, afetando o normal desenvolvimento, tanto dos procedimentos de formação de contratos, como a sua execução.

Com o intuito de responder aos acontecimentos verificados, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de maio, que estabeleceu um regime excecional com uma vigência temporalmente limitada.

O mencionado diploma legal veio regular a revisão extraordinária de preços nos contratos de empreitada de obras públicas, a prorrogação de prazos e a adjudicação excecional acima do preço base.

No entanto, uma vez que as circunstâncias geopolíticas se mantiveram inalteradas, continuando a fazer-se sentir de forma marcante, sobretudo ao nível cadeias de abastecimento de matérias-primas, dos materiais e da mão de obra, e em especial para o setor da construção, mantendo-se as dificuldades na execução das empreitadas, o legislador sentiu a necessidade de prorrogar a vigência do Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de maio.

Assim, por força da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 67/2022, de 4 de outubro, o regime excecional passou a vigorar até 30/06/2023, sendo aplicável a todos os pedidos efetuados até à mesma data.

A opção legislativa adotada demonstra que os fundamentos que levaram à elaboração do Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de maio, ainda se mantêm na presente data, continuando a exigir “[...] a aplicação de medidas extraordinárias e urgentes, bem como a prática dos atos adequados e indispensáveis para garantir as condições de execução e conclusão de obras públicas, sob pena da prossecução do interesse público ficar comprometida pela não realização ou conclusão das obras programadas, com impactos na execução dos planos e programas de apoio financeiro instituídos para a recuperação da economia, bem como na sustentabilidade e viabilidade dos operadores económicos”.

Uma vez que a maioria dos beneficiários finais já reportou a dificuldade no cumprimento da maturidade dos projetos com fundamento na alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, torna-se necessário proceder à revisão dos AAC n.º 07/C19-i01.01/2021 e N.º 01/C19-I01/2021, por forma a não colocar em causa a execução e conclusão dos investimentos contratualizados e, por conseguinte, a satisfação do interesse público.

Por um lado, as relações contratuais estabelecidas com os beneficiários finais podem ser objeto de modificação com fundamento em alteração anormal e imprevisível das circunstâncias em que as partes tenham fundado a decisão de contratar, bem como razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes.

Por outro lado, no momento da publicação dos AAC n.º 07/C19-i01.01/2021 e N.º 01/C19-I01/2021 e respetivas republicações, era objetivamente impossível prever a dimensão e a manutenção das alterações supervenientes verificadas, tratando-se de eventos anormais e imprevisíveis que se prolongaram no tempo.

Em face do exposto, procede-se à seguinte interpretação dos AAC N.º 07/C19-i01.01/2021 e n.º 01/C19-i01/2021.

1. Na interpretação do Ponto 3.B – Condições Específicas de Acesso do Aviso n.º 07/C19-i01/2021, especialmente no que respeita à data para abertura da loja de cidadão, deve esta condição ser objeto de uma interpretação, no sentido de, excecionalmente, ser aceite a alteração da data-limite para a instalação das Lojas de Cidadão, prevista na alínea a) do Ponto B, a pedido do beneficiário final, desde que devidamente fundamentado em factos supervenientes não imputáveis ao beneficiário, tendo como limite o termo da empreitada até 30 de abril de 2025 e a abertura de Loja de Cidadão até 30 de junho de 2025.
2. Consequentemente na Interpretação do Ponto 3.C – Causas específicas de revogação do Aviso n.º 07/C19-i01/2021, devem estas causas de revogação ter a devida correspondência com o ponto anteriormente identificado, em obediência ao princípio da confiança e certeza jurídicas, assim, b) Término da empreitada de instalação da Loja de Cidadão após 30 de abril de 2025; e c) Abertura da Loja de Cidadão após 30 de junho de 2025;
3. Na interpretação do Ponto 3.B – Condições Específicas de Acesso do Aviso n.º 01/C19-i01/2021, especialmente no que respeita à data para abertura da loja de cidadão, deve esta condição ser objeto de uma interpretação restritiva, no sentido de, excecionalmente, ser aceite a alteração da data-limite para a instalação das Lojas de Cidadão, prevista na alínea a) do Ponto B, a pedido do beneficiário final, desde que devidamente fundamentado em factos supervenientes não imputáveis ao beneficiário, tendo como limite o termo da empreitada até 30 de abril de 2025 e a abertura de Loja de Cidadão até 30 de junho de 2025.

O Conselho Diretivo da Agência para a Modernização Administrativa, IP.